PROFESSOR — REGIME DE TEMPO INTEGRAL

— A instituição do regime de tempo integral obrigatório, ressalvada hipótese legal, dependerá da fixação prévia da área de incidência, através dos estatutos ou regimentos da Universidade respectiva.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 12.901/65

*

PARECER

No presente processo, em que a Consultoria-Geral da República solicita o pronunciamento dos órgãos técnico e jurídico dêste Departamento, configura-se divergência absoluta entre a orientação ditada por êste Departamento para a solução da espécie e as deliberações do Conselho Universitário da Universidade Rural do Brasil, ora denominada Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, que insiste em procedimento já pelo DASP considerado exorbitante.

2. O Dr. Consultor-Geral da República mesmo, ao solicitar agora a audiência dêste Departamento, assinala que, sôbre o assunto,

"...já se manifestou a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, *in Diário Oficial* de 6-9-66, pág. 10.275, cujas conclusões *não foram aceitas nem observadas* pelo Conselho Universitário da Universidade Rural do Brasil, consoante deliberação tomada na reunião do dia 7 de novembro de 1966."

3. Cumpre fazer bem claro que o Parecer desta Divisão, que a Consultoria-Geral da República assinala não ter sido aceito nem observado pela U.R.B., não constituiu manifestação espontânea, mas foi motivado por consulta recebida da Reitoria daquela Universidade. Acentue-se, ademais, que o citado Parecer reveste-se de caráter normativo, como orientação do DASP no limite de sua competência específica, desde que aprovado pelo Diretor-Geral dêste De-

partamento através de despacho devidamente publicado e não desautorizada por pronunciamento superior da Presidência da República.

4. Por isso, preliminarmente, a estranheza em face do que consta do processo e não escapou, aliás, à observação da douta Consultoria-Geral da República.

5. Indispensável, também, um reparo quanto ao inequívoco desprêso, no caso, do disposto no art. 20 e seu parágrafo único do Regimento da Consultoria-Geral da República (Decreto nº 58.693, de 22-6-66), caracterizado com o despacho do Chefe da Divisão da Universidade, datado de 29 de maio último, determinando o encaminhamento da espécie ao alto Órgão de consulta jurídica do Govêrno, segundo deliberação anterior da mesma Chefia.

6. A questão, já examinada no Parecer de que se encontra cópia às fôlhas, 7-9, é simples e não justifica reexame no mérito, mesmo porque os fatos antes considerados se confirmam na própria Resolução de 7 de novembro último, do Conselho Universitário da Universidade (fôlhas 12-15), no qual se confirma, também, o êrro evidente em que labora aquêle Conselho quanto à sua competência e ao sentido da preceituação constante do artigo 41 do Estatuto do Magistério Superior (Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965).

7. Dispõem os artigos 40 e 41 e seus parágrafos do diploma em referência:

"Art. 40. Os *estatutos e regimentos* determinarão em que área será *obrigatória* a adoção de regime de tempo integral.

Parágrafo único .....

.....

Art. 41. A adoção do regime de tempo integral, para um ou mais professôres, *em área nas quais não seja êste obrigatório*, dependerá de proposta da subunidade interessada, na qual se demonstre a existência instalações, equipamentos e recursos para o aproveitamento intensivo das oportunidades de trabalho.

§ 1º Aprovada pela congregação ou colegiado equivalente, em votação secreta, a proposta será submetida ao Conselho Universitário da universidade, ou à Diretoria do Ensino Superior, quando se tratar de estabelecimento isolado, sendo o ato baixado respectivamente pelo Reitor ou pelo Diretor.

§ 2º .....

.....

§ 3º O professor que, *optando*, pelo regime de tempo integral, fôr obrigado a desacumular, terá como gratificação importância não inferior à do vencimento do cargo desacumulado.

.....

.....

(sem grifo no original)

8. Portanto, desde a vigência do Estatuto do Magistério Superior, a adoção de regime de tempo integral obrigatório, em cada Universidade, é condicionada a previsão, no respectivo estatuto ou regimento, da área de incidência.

9. Não satisfeita essa condição legal para a aplicação do regime compulsório, será sempre possível, apenas, a adoção do mesmo regime em caráter *facultativo*, isto é, respeitado o direito de opção que a lei assegura ao professor.

10. Mas o Conselho Univesitário da Universidade Rural do Brasil (atualmente Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro) reincide em considerar que aos preceitos da Lei vigente há de sobrepor-se uma Resolução anterior do mesmo Conselho, baseada em anacrônica disposição do Estatuto da Universidade.

11. Entende mais, aquêle Conselho, que a norma do § 3º do artigo 41 do Estatuto do Magistério Superior, transcita, não tem caráter permanente, mas que apenas cuidou de preservar direito adquirido pelos que já acumulassem lìcitamente cargos à data de vigência da lei nova.

12. Dedução *data vênia* absurda e que explica o procedimento daquele Órgão, nitidamente *contra legem*: Trata-se de direito de opção assegurado ampla e permanentemente a quantos sejam colocados em regime de tempo integral *não obrigatório*, de acôrdo com o artigo 41 da Lei, ao qual se vincula o parágrafo interpretando.

13. Aliás, nem há falar em regime obrigatório de tempo integral quando não tenha sido satisfeita a condição fixada no artigo 40 do E.M.S. exceto se se tratar de ocupante de cargo de Pesquisador (parágrafo único do mesmo artigo da Lei).

14. Por definitiva evidência de ser absurda a interpretação dada ao dispositivo legal pelo Conselho Universitário da Universidade, a diferença entre o regime *obrigatório* e o regime não obrigatório é o de que sòmente para a adoção do segundo se admite a opção do funcionário.

15. Ocorre que, com base no esdrúxulo entendimento, que mantém contra a orientação mesma que solicitou e já recebeu do DASP, o Conselho Universitário da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro anulou os atos de posse de Armando Araújo Aguiar e Ubiratan Mendes Serrão, ambos regularmente nomeados e empossados pelo órgão de administração da Universidade.

16. O fundamento da decisão anulatória dos atos foi a de que citados funcionários deixaram de comprovar que não acumulam outro qualquer cargo público ou que tivessem requerido a exoneração do outro cargo que porventura exercessem cumulativamente.

17. Aí está, por conseqüência de desvirtuamento das normas alusivas ao regime de tempo integral contidas no Estatuto do Magistério Superior, exemplo de ato declaratório de anulação de outros que, êle sim, se afigura intolerável.

18. O quadro é mesmo de cerceamento da faculdade de acumular cargos inscrita no artigo 185 da Constituição federal de 1946 e no artigo 97 da Carta Magna de 1967.

19. Impõe-se, destarte, no entender desta Divisão, o restabelecimento da situação decorrente da posse dos servidores atingidos pela Resolução de 7 de novembro de 1966, do Conselho Universitário da antiga Universidade Rural do Brasil, para que, subseqüentemente — se for o caso e observadas as normas de processamento prescritas no artigo 41 e seus parágrafos da Lei nº 4.881-A, de 1965 — venham os servidores a exercer o direito de opção pelo regime de tempo integral ou pelo regime de acumulação licita de cargos em que se encontrem.

20. Transmito à Consultoria Jurídica do DASP, tendo em vista os têrmos da solicitação da Consultoria-Geral da República.

Brasília, 19 de junho de 1967. — *Paulo Cesar Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

*

PARECER

I

O Conselho Universitário da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro discordando de parecer da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (D.R.J.P.) solicitou a audiência da Consultoria-Geral da República sôbre situação funcional que entendeu sujeita à disposição do art. 40 do Estatuto do Magistério Superior (Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965).

2. Manifesta-se o Conselho contrário à posse de dois Instrutores de Ensino Superior daquela Universidade, por se não haverem exonerado de cargo que ocupam, em regime de acumulação considerada lícita pelo órgão competente — a Comissão de Acumulação de Cargos dêste Departamento — sob a alegação de que os cargos de Instrutor para que foram nomeados se acham sujeitos ao regime de tempo integral obrigatório, nos têrmos do citado art. 40 do referido Estatuto do Magistério Superior.

3. Submetido o processo à douta Consultoria-Geral da República, solicitou esta a manifestação dos órgãos técnico e juri-

dico dêste Departamento, principalmente por se tratar de conclusões da D.R.J.P., com as quais não concorda aquêle Conselho Universitário.

4. A D.R.J.P., opinando novamente sôbre a matéria constante dêste processo, tece uma série de considerações no sentido da manutenção do seu ponto de vista anterior, procurando mostrar o equívoco do mencionado Conselho Universitário. Em cumprimento, todavia, da solicitação da ilustrada Consultoria-Geral da República, transmitiu o processo à apreciação desta Consultoria Jurídica.

II

5. Pouco ou nada se há de aditar ao pronunciamento da D.R.J.P., cujas conclusões se me afiguram irretorquíveis.

6. De fato, o Estatuto do Magistério Superior previu a instituição de dois regimes de tempo integral: um obrigatório e outro facultativo. O primeiro, regulado no seu art. 40, seria aplicado: a) a ocupantes de cargos das classes de Pesquisador (parágrafo único do artigo), e b) a ocupantes de outros cargos, cuja área de incidência, entretanto, seria fixada por estatutos e regimentos (corpo do artigo). O regime facultativo se aplica aos demais, isto é, a todos os que se encontram em áreas de não obrigatoriedade (art. 41 e seus parágrafos).

7. Veja-se a redação do citado art. 40, onde se prevê a instituição do regime obrigatório:

"Art. 40. Os estatutos e regimentos determinarão em que áreas será obrigatória a adoção de regime de tempo integral.

Parágrafo único. Os ocupantes das classes de Pesquisador exercerão a sua atividade em regime de tempo integral."

8. Como sustenta a D.R.J.P., e o faz com acêrto, o regime de tempo integral só é desenganadamente obrigatório, desde logo, para os ocupantes de Classes de Pesquisador; quanto aos ocupantes de outros cargos, a obrigatoriedade dependerá da previsão, em estatuto ou regimento dêsse regime, pela demarcação da área de sua incidência.

9. Se, como ainda argumenta a D.R.J.P., no que concerne à referida Universidade, não há estatutos ou regimentos com essa delimitação, não é possível invocar-se resolução da Congregação, que não tem essa fôrça, mòrmente se se considerar que foi baixada antes da vigência do Estatuto do Magistério Superior, instituído pela citada Lei nº 4.881-A, de 1965.

10. Daí a conclusão inarredável de que, atualmente, na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, o regime de tempo integral, ressalvada a hipótese tão-sòmente dos ocupantes de cargo de Pesquisador, é voluntário, dependendo a sua obrigatoriedade de que vier a ser fixado, a respeito, nos estatutos ou regimento da mencionada Universidade, quando, então, se aplicará o disposto no art. 41, § 3º, do referido Estatuto do Magistério Superior, cuja redação é a seguinte:

"O professor que, aptando pelo regime de tempo integral, fôr obrigado a dasacumular, terá como gratificação importância não inferior à do vencimento do cargo desacumulado."

11. Não há dúvida de que a norma transcrita no item anterior se destina aos que não se achem em área de regime de tempo integral obrigatório. Mas, no momente, esta é a situação de todos os professôres e instrutores daquela Universidade, pela inexistência de estatutos ou regimento que fixem a obrigatoriedade daquele regime. Estabelecida esta, a situação dos que vinham legalmente acumulando se equipara à hipótese do dispositivo acima transcrito, pois que o regime de tempo integral, embora passando a obrigatório, foi estabelecido quando a acumulação era perfeitamente lícita.

12. Não se me afigura, em conseqüência, com apoio legal a decisão do Egrégio Conselho Universitário da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, pretendendo negar posse aos interessados, cuja situação não pode, ainda, ser abrangida pela norma do art. 40 do Estatuto do Magistério Superior, pela inexistência mesma de seus

pressupostos, desde que a resolução daquele Conselho, baixada antes da vigência da Lei nº 4.881-A, de 1965, não tem o efeito pretendido.

13. São essas as considerações que, em aditamento à manifestação da D.R.J.P., entendo pertinentes a propósito da matéria.

E o meu parecer.

S.M.J. — Brasília, 27 de julho de 1967. — *Clenicio da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 1-8-67. — ***Belmiro Siqueira***, Diretor-Geral.